

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**

Ref. Pregão Eletrônico nº 030/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.309.210/0001-88, com sede em Votorantim/SP, vêm, respeitosamente e tempestivamente, IMPUGNAR os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é tempestivo a presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores. Conforme o dispositivo abaixo:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Superada as considerações iniciais, a apresentação do caso concreto a seguir.

II. DOS FATOS

O prazo de entrega estabelecido no edital se mostra excessivamente exíguo e incompatível com a realidade do mercado, restringindo a competitividade do certame e comprometendo a observância dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, se faz necessário a manutenção do instrumento convocatório, de modo a assegurar a ampla participação de potenciais licitantes e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

III. DO DIREITO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **moralidade**, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que, por descuido e/ou inobservância destes, vários princípios e direitos foram desrespeitados, como passaremos a expor abaixo.

De acordo com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, são princípios expressos da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar os pontos de divergências existentes no instrumento convocatório do presente certame.

IV. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGAS

Em rápida leitura ao instrumento convocatório, nos deparamos com a exigência de apresentação de amostra no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da sessão pública, vejamos:

7. DAS AMOSTRAS

7.1 Apresentação de amostra, somente do licitante vencedor, nas seguintes condições:

7.1.1 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá, caso seja solicitado, apresentar amostra, que terá data, local e horário de sua realização divulgados por mensagem no sistema.

7.1.2 Deverá ser apresentada uma amostra dos itens ganhos, o item deverá estar conforme a proposta apresentada, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da solicitação.

A exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia-se na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade.

Desta forma, deve ser preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, solicitando amostras em **prazo razoável apenas ao licitante vencedor**, mas, o prazo que foi estabelecido é absurdamente exíguo e incompatível com a eficiência que se espera do pregão.

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo, que **DEVE SER**

ALTERADO E ESTENDIDO PARA PELO MENOS 10 (dez) DIAS em se tratando da apresentação de amostras.

O Tribunal de Contas da União, ao ensinar sobre o prazo, para a apresentação das amostras indica que deve ser compatível com o objeto, visto que já são os produtos que a empresa licitante vencer na licitação, então, o prazo para as amostras deve ser razoável, conforme decisão do TCU deve ser aumentado o prazo de entrega das amostras, vejamos:

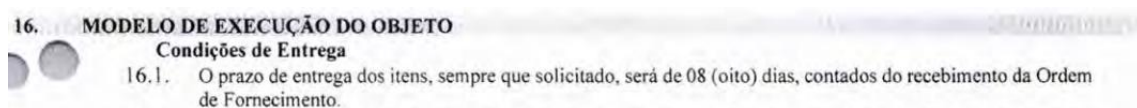
“A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame. Essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora. Deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro.”

*(Fonte:file:///C:/Users/55159/Downloads/MANUAL%20DE%20PR
EG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf)*

Para tanto, o prazo deve ser de no mínimo 10 (dez) dias ou até maior, dependendo da possibilidade do órgão para viabilizar a ampla participação e assim alcançar a eficiência que se espera da licitação.

Resta evidenciado e comprovado que, os prazos concedidos, quais sejam, 5 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras são exíguos e insuficientes para o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pelas empresas licitantes.

Não obstante, o mesmo ocorre com o prazo de entrega dos produtos, vejamos:



A modalidade Pregão Eletrônico foi instituída com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência.

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir prazos de entregas exíguos e/ou omissos e amplos como este, que **DEVERÁ SER ALTERADO E ESTIPULADO PARA AO**

MENOS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.

Em se tratando da entrega, é EXTREMAMENTE INVIÁVEL entregar os itens solicitados da forma que é exigido, levando-se em consideração a logística a ser empenhada. Ademais, mesmo sendo de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, a Administração Pública está empregando ônus excessivo a empresa, fazendo com que a mesma efetue entregas diárias e/ou até mesmo semanais.

Ainda neste interim, a manutenção da forma e prazo de entrega, fará com que a empresa contratada sofra com as sanções editalícias no que tange ao atraso, levando em consideração que ao receber a ordem de fornecimento, também deverá aguardar os prazos aplicados pelos fornecedores e fabricantes dos produtos, sendo impossível fornecer os itens em tão exíguo prazo.

Não obstante, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região.

Ainda neste interim, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Seguindo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.

2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.

3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Resta evidenciado e comprovado que, os prazos concedidos restam exíguos e insuficientes para o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pelas empresas licitantes.

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos itens licitados, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Não obstante, resta cristalina que a manutenção de tais prazos, violam severamente o princípio da eficiência, vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público, onde empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de entrega de amostras e entrega dos materiais, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital e termo de referência nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei.



COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL LTDA
CNPJ: 34.309.210/0001-88 | I.E: 798.876.156.11

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Votorantim/SP, 30 de julho de 2026.

COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA

Re: Esclarecimentos e Impugnação PE 030/2026 - Kits Escolares

semed@imperatriz.ma.gov.br

3 de agosto de 2026 às 15:59

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde, conforme solicitado segue anexo resposta ao pedidos de esclarecimento e decisão administrativa quanto a impugnação ao Edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Equipe de Licitações e Contratos - SEMED

31 de julho de 2026 às 10:54, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

Bom dia,

Segue esclarecimento e impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2026, Proc.

Adm. 02.08.00.760/2026, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada em fornecimento de Kits Escolares, conforme descrição do Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA, para que seja analisada e respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [2.1 Resposta ao pedido de esclarecimento Comercial Ética.pdf](#)
[esclarecimento - Comercial sistema.pdf](#)
[Representações.pdf](#)

 [1.2 Resposta ao pedido de](#)
[3.1 Resposta ao pedido de esclarecimento - Forterm](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.090/2026 – SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

1. INTRODUÇÃO

Submetem-se à apreciação desta Autoridade Competente as razões sustentadas na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, interposta pela empresa **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA**. O inconformismo da requerente volta-se precipuamente contra os prazos editalícios fixados para a apresentação de amostras (item 7.1.2), estabelecido em 05 (cinco) dias úteis após a solicitação, e para a entrega dos produtos contratados (item 16.1), estipulado em 08 (oito) dias contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Em síntese, a impugnante alega que referidas exigências consubstanciam prazos exíguos e desproporcionais, capazes de mitigar a competitividade do certame e afrontar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pleiteando a dilatação para 10 (dez) dias quanto às amostras e 20 (vinte) dias corridos para a entrega do objeto.

2. TEMPESTIVIDADE

Previamente à apreciação do mérito, cumpre registrar que o pedido impugnatório preenche integralmente os requisitos formais de admissibilidade. A peça foi apresentada dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Desta forma, restando evidenciada a tempestividade da manifestação, dela se toma pleno conhecimento.

3. DIREITO E PRINCÍPIOS

A condução dos procedimentos licitatórios pauta-se pelo estrito cumprimento dos princípios basilares esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a celeridade, a eficiência, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca da proposta mais vantajosa, em consonância com a supremacia do interesse público.

No âmbito das contratações públicas, a definição das cláusulas e obrigações insere-se no poder discricionário do Poder Público, que detém a prerrogativa de fixar regramentos condizentes com as reais necessidades da Administração Pública, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade. Nesse diapasão, o princípio da competitividade não se traduz na obrigatoriedade de ajustar os prazos do edital às conveniências ou limitações logísticas particulares de determinados fornecedores, mas sim em assegurar tratamento isonômico a todos os participantes capazes de suprir as exigências operacionais da rede pública municipal de ensino.

4. MÉRITO

No que tange à exigência de amostras (item 7.1.2), verifica-se que a fixação do prazo em 05 (cinco) dias **úteis** atende aos critérios de proporcionalidade e eficiência. A contagem em dias úteis garante um lapso temporal efetivo de aproximadamente 7 (sete) dias corridos, prazo perfeitamente viável para o envio do item por meio de serviços de transporte expresso de alcance nacional. Ademais, a amostragem é solicitada tão somente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, sobre quem recai o pressuposto de pronta disponibilidade dos bens padronizados cotados em sua proposta comercial.

No que refere ao prazo de entrega de 08 (oito) dias (item 16.1), destaca-se que o cronograma decorre do planejamento interno da Secretaria Municipal de Educação em garantir a continuidade ininterrupta das atividades pedagógicas e o imediato abastecimento das unidades escolares. Incumbe exclusivamente às empresas atuantes no mercado organizar sua logística e cadeia de suprimentos de forma a honrar os compromissos assumidos, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade ou restrição indevida ao certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL ÉTICA EDUCATIONAL LTDA** para, no mérito, julgá-la **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos, prazos e disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Ratifica-se a realização da sessão pública na data e horário regularmente aprazados.

Imperatriz – MA, 03 de Agosto de 2026

Magno Ribeiro Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 5.720/2026